



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 172-38.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA-RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrentes: LUCIANO ANJOS DA SILVA
LUIZ NOÉ SOUZA SOARES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO QUANDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de LUCIANO ANJOS DA SILVA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO ANJOS DA SILVA e LUIZ NOÉ SOUZA SOARES em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Cruz Alta, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o recorrente incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:

Com relação ao requerimento de registro de candidatura de Luiz Noé Souza Soares, concorrente ao cargo de Prefeito Municipal, o Ministério Público Eleitoral apresenta ação de impugnação, tendo em vista que o impugnado, na qualidade de gestor público, frente à Câmara Municipal de Vereadores de Cruz Alta, no ano de 2009, teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, decisão esta não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, encontrando-se inelegível. Requer o indeferimento do registro do impugnado, porquanto inelegível, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 e nº 135/2010 (fls. 36/55).

Por sua vez, Janaína de Fátima Pompeo Leal, eleitora, portadora do título eleitoral nº 092646060493, seção 86, zona 17, apresenta notícia de inelegibilidade do candidato Luiz Noé Souza Soares, asseverando que este, no exercício de 2009, como Administrador do Poder Legislativo Municipal de Cruz Alta, teve rejeitas as contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Requer a negativa de registro do candidato ao cargo de Prefeito Municipal, porquanto inelegível na forma do artigo 1º, alínea 'l', da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), fls. 56/65.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Inconformado, os pretensos candidatos interpuseram recurso argumentando que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 07/09/2016 (fl. 215), e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 216), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito

II.VI. Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas do recorrido, referentes ao ano de 2009, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal de Cruz Alta, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que o Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de LUIZ NOÉ SOUZA SOARES, referentes ao exercício de 2009, oportunidade na qual era o responsável pelo Legislativo Municipal. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa: **a)** pagamento de diária integral na data de retorno das viagens a vereadores e servidores, em desacordo ao art. 1º, §2º, da Resolução de Mesa Legislativa nº 04/05 e arts. 37 e 70 da CF, com fixação do débito de R\$ 8.945,00 e R\$ 5.600,00.; **b)** nomeação de servidores em cargo de comissão com atribuições incompatíveis com esta forma de provimento, em infringência ao art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal.; **c)** ausência de economicidade na aquisição de passagens aéreas, uma que vez que adquiridas em empresa de turismo, com a cobrança de taxa de serviço; **d)** irregularidade na aplicação das verbas de gabinete, quando da ausência de qualquer comprovação de uso para atividades parlamentares, visando ao interesse público, infringindo o § 3º do art. 2º da LM nº 1.333/205, modificada pela LM 1.878/2009; **e)** ausência de efetividade do controle interno existente no Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 31, caput, da CF e art. 58 da LOM; **f)** ausência de licitação para aquisição de equipamentos e materiais permanentes; **g)** atraso na entrega dos documentos necessários à Tomada de Contas; **h)** remessa dos dados da BLM e SISCOP não foi procedida conforme os prazos e condições regimentalmente estabelecidos.

Acerca de tais pontos, o recorrente aduz que não há elementos para declarar a inelegibilidade do impugnado.

Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso dizer que resta incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2009, período em que foi o responsável pela Câmara Municipal de Cruz Alta, rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, resta aferir se tais irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Mister se faz reproduzir a bem lançada sentença:

O Tribunal de Contas, analisando os autos do processo nº 2423-0200/09-2 (fl. 53/53v.), entendeu que houve violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, além de um descontrole e liberalidade na concessão de diárias, restando evidenciada a deturpação na natureza da indenização e que não foi possível se evidenciar elementos para diferenciar gastos particulares dos públicos com relação ao uso das verbas de gabinete, salientando, neste item, que desde 2007 a Câmara de Vereadores de Cruz Alta já tinha conhecimento da inconformidade, sendo instada a implementar controles rígidos quanto ao uso da verba de gabinete e não o fez, revelando, tais falhas, em ofensa ao ordenamento jurídico.

Por fim (fl. 53v.), concluiu que, quanto ao julgamento das contas, houve a ineficácia do sistema de controle interno, o que, aliado à quantidade, à natureza e à tipicidade das falhas, com a agravante de que algumas delas perduraram por outros exercícios sem que tenha ocorrido medidas para sanear, as contas foram julgadas irregulares com fundamento no art. 99, III, do RITCE.

Inócua, pois, a tentativa do impugnado em afastar do julgamento de suas contas o disposto na alínea 'b' do inciso III do art. 99 do RITCE, bem como em atribuir a tais irregularidades o caráter de sanáveis.

Primeiro, porque houve menção expressa na decisão do TCE/RS de que as contas estavam comprometidas e irregulares, porquanto relatadas ofensas insuperáveis aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como da legislação infraconstitucional, fundamentando o julgamento da irregularidade no inciso III do art. 99 do RITCE, que, como transcrito pelo impugnado na fl. 69, diz que as contas serão julgadas irregulares quanto desqualificados elementos contábeis ou quando houver inobservância de normas atinentes à administração e controle orçamentário, financeiro, patrimonial ou operacional, ou quando existam débitos que evidenciem indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

Segundo, porque, como bem lembrado pelo Ministério Público no pedido de impugnação de registro de candidatura, cabe à Justiça Eleitoral a tarefa de reconhecer a presença dos requisitos ensejadores da inelegibilidade.

Vale salientar que o TSE já entendeu como irregularidade insanável o pagamento irregular de verbas de gabinete (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91-80, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 30/10/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação à necessidade da prática de ato doloso de improbidade administrativa, como acima já referido, o que deve ser analisado é o dolo genérico, e não específico, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação, conforme entendimento contido no Ag. Reg. em Resp. Eleitoral nº 273-74, Rel. Min. Henrique Neves, j. 02/07/2013.

Nesse ponto então, verifico a presença de elementos que revelam infringência a regras e a princípios constitucionais, bem como da legislação infraconstitucional, da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, o que, aliado à imposição da penalidade de multa pecuniária e ao consequente julgamento pela irregularidade das contas, incide diretamente sobre a atuação do impugnado, denotando a existência do dolo genérico à prática de ato com nota de improbidade administrativa.

Assim, seja porque causou dano ao erário (danos mensurados e não mensurados), seja porque não se constituem em meras formalidades contábeis ou erros materiais os apontamentos do TCE/RS, seja porque o impugnado deixou de observar os comandos constitucionais, legais e contratuais norteadores e vinculativos da sua atuação, seja porque realizou despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, com devida aplicação de multa, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ressalto, ainda, que o prejuízo conhecido causado ao erário, mesmo que o impugnado tenha buscado sanear as irregularidades com o devido adimplemento e pagamento da multa (fls. 131/132), tais atos não tiveram o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo, porquanto o dolo resta evidenciado pelo pagamento livre e deliberado de diárias a servidores e vereadores, bem como a falta de controle efetivo sobre o uso das verbas de gabinete, tendo o impugnado inequívoca ciência das graves faltas sistemática e subrepticamente cometidas.

Vale salientar, também, que o TSE já decidiu que para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, **não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública[...]** (Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe. nº. 46613, rel. Min. Laurita Vaz).

Assim, indiferente ao reconhecimento da presente causa de inelegibilidade o fato de o inquérito civil instaurado para apurar ato de improbidade administrativa ter sido arquivado.

Por derradeiro, trago a lume posicionamento jurisprudencial que circunscreve e qualifica o pagamento indevido de diárias e o mau gerenciamento das verbas de gabinete como irregularidades insanáveis a configurar ato doloso de improbidade administrativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alínea g da LC nº 64/90. Dolo. Conduta ímproba. Insanabilidade dos vícios. Presença. [...] 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. [...]" (Ac. de 9.10.2014 no AgR-RO nº 389027, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

Cumpre salientar, como o fez a sentença, que o dolo exigido pela jurisprudência do TSE é o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Ainda, eventual pagamento ou ressarcimento ao erário dos valores apurados no procedimento do Tribunal de Contas não possui o condão de afastar a presença do dolo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)

Também é preciso esclarecer e salientar que, na esteira do que decidiu a sentença, **para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 não é necessário o prévio ajuizamento ou a condenação do inelegível em ação de improbidade administrativa.** Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)

No presente caso, o arquivamento do inquérito não gera, poranto, a não-incidência da inelegibilidade.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de ILÁRIO KELLER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento dos pedidos de registros de LUIZ NOÉ SOUZA SOARES e LUCIANO ANJOS DA SILVA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1rqe6qs1ikkdtbc1oni774053642423447469160923230102.odt